



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 6 de fevereiro de 2020.

Parecer: 16/2020

Solicitante: Felipe Barone Brito

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 169/2019 – “Institui e inclui no calendário de datas e eventos no Município de Birigüi o “Junho Vermelho”, dedicado à Campanha de Incentivo à Doação de Sangue e dá outras providências”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Valdemir Frederico que institui e inclui no calendário de datas e eventos no Município de Birigüi o “Junho Vermelho”, dedicado à Campanha de Incentivo à Doação de Sangue e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3053/2019, em 5 de dezembro de 2019. Despachado para parecer em 6 de fevereiro de 2020. Recebido para parecer em 6 de fevereiro de 2020.

A instituição de programas destinados à execução de políticas públicas no caso, a implantação do programa denominado “Junho Vermelho”, executados direta ou indiretamente pelo Poder Público, bem como a organização e funcionamento da Administração Pública, situam-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicável na esfera municipal por força de seu artigo 144.

Sobre o tema, esclarece Dalmo Dallari que *“o sistema de separação dos poderes, consagrado nas Constituições de quase todo o mundo, foi associado à ideia de Estado Democrático e deu origem a uma engenhosa construção doutrinária, conhecida como sistema de freios e contrapesos”* (in Elementos de Teoria Geral do Estado, p. 193).

E, segundo o *princípio tradicional de balanço de poderes e contrapesos constitucionais, cada um dos Poderes serve de limitação do arbítrio dos outros simplesmente por exercer sua ação constitucional dentro dos limites intransponíveis de sua própria competência* (Eusébio de Queiroz Lima, in Teoria do Estado, p. 307).

Eis jurisprudência nesse sentido:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2050314-52.2019.8.26.0000

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.635, de 05 de novembro de 2018, do Município de Atibaia, que institui a Semana Municipal do Bebê - Edição de data comemorativa que cria obrigações à Administração Pública Municipal e despesas extraordinárias – Ação, parcialmente, procedente.

O artigo 3º do presente projeto invade competência do chefe do Executivo, instituindo obrigações para o executivo municipal, dessa forma infringindo dispositivos legais.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

A própria Lei Orgânica do Município de Birigui em seu artigo 40, IV esclarece que é competência do chefe do executivo a realização de serviços públicos e pessoal da administração.

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:
(...)

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbieri

Advogado